



CÂMARA LEGI
DO DISTRITO F PL 2915 /2002

L I D O

Em ____ / ____ / ____

Assessoria de Planário

PROJETO DE LEI Nº _____ DE 2.002
(Do Senhor Deputado CÉSAR LACERDA – PTB)

Ao Protocolo Legislativo para registro e tramitação
seguida à CAF e COJ.

Em, 04, 04, 02.

Gramá Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria do Planário

Dispõe sobre a doação com encargos de área pública para as instituições que específica e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O Distrito Federal poderá promover a doação com encargos de área pública para instituições particulares de ensino nos termos do disposto nesta Lei.

Parágrafo único – No cumprimento do previsto no *caput* deverão ser obedecidas as condições estabelecidas no art. 17, § 4º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

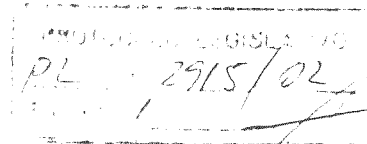
Art. 2º A doação com encargo da área pública dependerá dos seguintes requisitos:

- I – autorização legislativa específica, com prévia avaliação do bem doado;
- II – a utilização da área para atividades voltadas, exclusivamente, a ensino fundamental, médio, superior e seriado;
- III – estabelecer, na autorização legislativa e no instrumento de doação, o prazo de cumprimento do encargo e da reversão do bem ao patrimônio público no caso de inadimplemento das condições da doação;
- IV – as benfeitorias realizadas deverão ser incorporadas ao patrimônio público no caso de reversão;

Parágrafo único – A instituição beneficiada deverá estabelecer um programa de concessão de bolsas de estudos para pessoas carentes devidamente cadastradas pelo órgão competente do Poder Executivo.

Art. 3º Após a autorização legislativa e prévia avaliação do imóvel, caberá a Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP efetivar a doação, com encargo, das áreas de sua propriedade ocupadas pelas entidades descritas no art. 1º desta Lei, a título discricionário e precário, sob a forma de concessão de direito real de uso, concessão de uso, permissão de uso ou autorização de uso.

Art. 4º Em havendo a necessidade de desafetação de área pública com vistas ao atendimento do disposto nesta Lei, deverá ser observado o disposto no art. 51 da Lei Orgânica do Distrito e as normas relativas a estudos de impacto ambiental.





CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Art. 5º As áreas públicas, objeto desta Lei, poderão também ser destinadas as instituições de ensino por meio do Programa de Promoção do Desenvolvimento Econômico Integrado e Sustentado do Distrito Federal – PRÓ-DF.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias, fixando a forma de fiscalização do cumprimento dos encargos impostos aos donatários.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar melhores condições de funcionamento para as instituições particulares de ensino instaladas ou que queiram se instalar no território do Distrito Federal, especialmente com a concessão de áreas públicas de forma a garantir-lhes espaço adequado as suas atividades.

Logicamente que em contrapartida as supracitadas instituições deverão atender a comunidade carente, previamente selecionada pelo órgão competente do Poder Executivo, com a concessão de bolsas de estudo, abrindo, assim, melhores condições de ensino para a sociedade brasileira.

Ressalte-se que a concessão das áreas terá custos, ou seja, não será gratuita, devendo para isso ser feita a avaliação justa dos imóveis a serem concedidos.

A Lei Orgânica do Distrito Federal versa em seu Art. 15, inciso V, que:

“Art. 15. Compete privativamente ao Distrito Federal:

I – (...);

V – dispor sobre a administração, utilização, aquisição e alienação de bens públicos;”

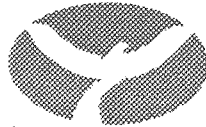
Sobre o tema, a mesma LODF, é cristalina ao asseverar, em seu art. 49, o que se segue:

“Art. 49. A aquisição por compra ou permuta, bem como a alienação dos bens imóveis do Distrito Federal dependerão de prévia avaliação e autorização da Câmara Legislativa, subordinada à comprovação da existência de interesse público e à observância da legislação pertinente à licitação.”

Mais adiante, reza ainda a LODF, dentre as competências atribuídas à Câmara Legislativa, a de dispor sobre a matéria em comento, senão vejamos o que diz o art. 58, inciso VI, *verbis*:

“Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

PROJETO LEGISLATIVO
PL - 2915/02
2



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

I – (...);

VI – autorização para alienação dos bens imóveis do Distrito Federal ou sessão de direitos reais a eles relativos, bem como recebimento, pelo Distrito Federal, de doações com encargo, não se considerando como tais a simples destinação específica do bem;”

Diante do justificado e das normas elencadas, podemos concluir que inexistem óbices de ordem legal ao disposto na presente proposição, a qual, como sobejamente dito, busca tão-somente abrir novos horizontes para as instituições particulares de ensino que queiram incrementar suas atividades no âmbito do Distrito Federal. Medida tal que contribuirá, efetivamente, para a melhoria da qualidade do ensino, bem como para a geração de novos empregos e de renda para os cofres públicos.

Diante de todo o exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2002


DEPUTADO CÉSAR LACERDA
AUTOR

